



PROCESSO	:	198284-2/2025
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2024
PRINCIPAL	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CANARANA - MT
RESPONSÁVEIS	:	EDIRCE EUNES DE ANDRADE - GESTORA JOSAFAT MORAES MACIEL – RESPONSÁVEL CONTÁBIL
RELATOR	:	CONSELHEIRO ALISSON ALENCAR

RAZÕES DO VOTO

01. Promovo o julgamento dessas contas em atenção ao disposto no art. 61 da Código de Processo de Controle Externo, examinando os aspectos contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, sob os critérios de legalidade, de legitimidade, de eficiência e de economicidade nos termos do art. 70 da Constituição da República, e, analisando as irregularidades apontadas pela 3ª SECEX no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, com observância do § 2º do art. 9º da Resolução Normativa 02/2025-TCE/MT¹ e do art. 22, § 2º da LINDB².

1. Dos aspectos contábil, financeira, orçamentária e patrimonial:

02. De acordo com o Relatório Anual de Investimentos de 2024, verifico que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana possui R\$ 58.450.119,09 (cinquenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil, cento e dezenove reais e nove centavos) de recursos destinados à cobertura do plano de benefícios.

¹Resolução Normativa 02/2025-TCE/MT. Art. 9º As multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF-MT estabelecidos a seguir:

I - Irregularidades gravíssimas: 21 a 50 UPFs-MT;

II - Irregularidades graves: 11 a 20 UPFs-MT;

III - Irregularidades moderadas: 5 a 10 UPFs-MT;

§ 1º O TCE/MT imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada uma das irregularidades gravíssimas, graves e moderadas destacadas na decisão.

§ 2º Para definição do valor da multa o Relator ou Revisor considerará, além da faixa de valores prevista para a natureza de cada irregularidade, o exercício da função, as circunstâncias agravantes e atenuantes, o grau de instrução e qualificação funcional do agente, os antecedentes do agente ou as sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente, se este agiu com dolo ou culpa grave e outras condições que entender pertinentes

²LINDB - Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.





03. Consta no referido Relatório que o montante total de R\$ 58.521.852,16, está dividido em R\$ 23.288.232,01 (39,79%) aplicado em fundos da BB Gestão de Recursos DTVM S.A., R\$ 35.161.887,08 (60,08%) aplicados em fundos da Caixa Econômica Federal e R\$ 71.733,07 (0,12%) em saldo em conta de investimentos (disponibilidade financeira).

04. No exercício de 2024, o RPPS de Canarana empenhou despesas no valor total de R\$ 9.091.002,09 (nove milhões, noventa e um mil, dois reais e nove centavos) das quais foram liquidadas R\$ 9.056.563,68 e pagas R\$ 9.046.251,56, conforme demonstrado no Balanço Orçamentário e no Anexo 2 - Despesas Segundo Categorias Econômicas.

05. Não foram realizadas licitações ou contratações diretas pelo RPPS de Canarana no exercício de 2024, conforme consta no Parecer Técnico da UCI sobre as Contas de Gestão do RPPS e nos dados extraídos do Sistema Aplic³.

06. Quanto à pessoal, credenciamento de instituições, composição de comitê de investimentos, transparência pública e registros contábeis, **foram apontadas irregularidades que serão analisadas a seguir.**

2. Das Irregularidades:

07. No **Relatório Técnico de Análise de Defesa**, a 3ª SECEX afastou a irregularidade 1 (KA01) e manteve as outras 5 (cinco) irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo elas 2 (LB26), 3 (LB27), 4 (NB99), 5 (CB04) e 6 (CB05).

08. Em discordância parcial com a Equipe Técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 153/2026, opinou pela manutenção das 6 (seis) irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

09. Passo, então, à análise das irregularidades apontadas pela 3ª SECEX.

1.1 Irregularidade relacionadas a Pessoal:

³ Informes: Envio Imediato > Licitações





Responsável: Sra. Edirce Eunes de Andrade – Gestora
Irregularidade 1 (KA01) - Os pareceres jurídicos emitidos em processos de benefícios previdenciários foram elaborados por advogado vinculado a um escritório de advocacia contratado (escritório terceirizado), quando deveriam ser elaborados por servidor ocupante de cargo efetivo.

10. Do detido exame dos autos, observo que assiste razão ao Ministério Público de Contas em suas ponderações.
11. Com efeito, houve, por parte desta Corte de Contas, flexibilização e permissão para a contratação de Procuradores Jurídicos dos Regimes Próprios de Previdência por processos licitatórios realizados para a contratação de bens e serviços no Sistema de Registro de Preços pelo CONSPREV.
12. A fim de melhor compreender a questão, é necessária uma breve análise do histórico recente de decisões deste Tribunal de Contas acerca do tema.
13. Nesse sentido, o voto condutor do Acórdão n. 276/2023-PV, publicado em 13/04/2023, afastou de forma parcial a irregularidade KB10, que guarda identidade com a analisada nestes autos, pois o Tribunal de Contas, por meio do Acórdão 282/2019-TP, permitiu, até o julgamento de mérito do Processo, a possibilidade das unidades gestoras de RPPS Mato-grossenses contratarem a prestação de serviços administrativos (contábeis e jurídicos), por meio de licitação, em detrimento de manter estrutura administrativa e quadro de pessoal próprios, em respeito ao princípio da segurança jurídica.
14. A RNI, tratada nos autos n. 282820/2017, foi julgada pelo Acórdão nº 870/2023 – PV, publicado em 04/10/2023, cuja parte dispositiva reproduzo:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XX, 10, VI e 190 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 1º da Resolução Normativa nº 3/2022, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado na discussão da Sessão Plenária para acolher a divergência trazida pelo Conselheiro Valter Albano, no sentido de afastar a irregularidade 1.GB99 e julgar improcedente a RNI, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.401/2023 do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** a presente Representação de Natureza Interna, proposta em





desfavor do Consórcio Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses, em razão de irregularidades na constituição do Consórcio, bem como na realização do Pregão Presencial nº 01/2017; e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, nos seguintes termos: **I) DECLARAR** à revelia dos Srs. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito de Rosário Oeste e Venceslau Botelho de Campos, ex-Prefeito de Santo Afonso; **II) EXTINGUIR** com resolução de mérito, as irregularidades 2.GB03, 3.GB99, 4.KB10, 5.KB10 e 6.GB99, todas de natureza grave, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme estabelece a Lei Estadual nº 11.599/2021 e a Resolução Normativa nº 03/2022; **III) AFASTAR** a irregularidade 1.G99, de natureza grave, conforme fundamentos constantes na discussão do julgamento; **IV) RECOMENDAR** à atual gestão da CONSPREV, que observe na realização de futuras licitações cujo edital preveja contratos a serem celebrados pelos entes da federação consorciados, as disposições da Lei nº 11.107/2005, do Decreto nº 6.017/2007 e da Resolução de Consulta TCEMT nº 08/2018-TP; e, **V) RECOMENDAR** à atual gestão que observe na realização de licitação para contratação de prestador de serviços para atividades finalísticas dos RPPS's, o disposto na Resolução de Consulta nº 33/2013, bem como as súmulas nºs 02 e 03 TCE/MT. (grifei)

15. Ocorre que a decisão sob comento foi impugnada por recurso ordinário e dentre as razões recursais houve pedido de afastamento das recomendações contidas nos itens IV e V. O referido recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 365 do RITCE/MT.

16. Na data de 08/05/2024, foi publicado o Acórdão n. 246/2024-PV, que acompanhou por unanimidade o voto do Relator e deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos seguintes termos:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, XXI; 10, VII, e 361 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 630/2024 do Ministério Público de Contas, em **dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, protocolado sob o nº 62.385-7/2023, interposto pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses - CONSPREV, em face do Acórdão nº 870/2023-PV para **excluir** a recomendação do item V e **corrigir** o erro material constatado na recomendação do item IV, fazendo constar no referido item a Resolução de Consulta TCE-MT nº 02/2018 ao invés da Resolução de Consulta nº 08/2018; ficando o acórdão da seguinte forma: "**DECLARAR** a revelia dos Srs. João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito de Rosário Oeste e Venceslau Botelho de Campos, ex-Prefeito de Santo Afonso; **II) EXTINGUIR**





com resolução de mérito, as irregularidades 2.GB03, 3.GB99, 4.KB10, 5.KB10 e 6.GB99, todas de natureza grave, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme estabelece a Lei Estadual nº 11.599/2021 e a Resolução Normativa nº 03/2022; **III) AFASTAR** a irregularidade 1.G99, de natureza grave, conforme fundamentos constantes na discussão do julgamento; **IV) RECOMENDAR** à atual gestão da CONSPREV, que observe na realização de futuras licitações cujo edital preveja contratos a serem celebrados pelos entes da federação consorciados, as disposições da Lei nº 11.107/2005, do Decreto nº 6.017/2007 e da **Resolução de Consulta TCEMT nº 02/2018-TP**.

17. Verifico que a resolução da questão ficou condicionada ao julgamento da RNI autuada sob o n. 282820/2017, ocorrido no período compreendido entre 04/10/2023 e 08/05/2024, com a publicação dos Acórdãos nº 870/2023 – PV e 246/2024-PV.

18. Nesse sentido, **este Tribunal de Contas decidiu pela impossibilidade do exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico e contadores por servidor não efetivo no RPPS**. Cito o seguinte trecho do voto:

48. Isto esclarecido, no que diz respeito à **recomendação estampada no item IV**, a qual recomenda à atual gestão da CONSPREV, que observe na realização de futuras licitações cujo edital preveja contratos a serem celebrados pelos entes da federação consorciados, as disposições da Lei nº 11.107/2005, do Decreto nº 6.017/2007 e da Resolução de Consulta TCE - MT nº 08/2018-TP, **significa afirmar que, os processos licitatórios realizados para a contratação de bens e serviços no Sistema de Registro de Preços, não podem se referir à contratação de Procuradores Jurídicos e Contadores dos Regimes Próprios de Previdência – RPPS, em face de que esses cargos devem ser preenchidos por profissionais admitidos por concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, devendo neste caso ser alterado o número da Resolução de Consulta TCE-MT, de nº 8/2018 para nº 02/2018**.

49. Por sua vez, quanto à recomendação do item V, a qual recomenda à atual gestão que observe na realização de licitação para contratação de prestador de serviços para atividades finalísticas dos RPPS's, o disposto na Resolução de Consulta nº 33/2013, bem como as súmulas nºs 02 e 03 TCE/MT, entendo que deve ser suprimida, em face de que o CONSPREV não pode fazer processos licitatórios de qualquer natureza que digam respeito à contratação de cargos efetivos para os Regimes Próprios de Previdência – RPPS - Contador e Consultor Jurídico, por não estarem sob hierarquia do próprio Consórcio, em face da falta de legitimidade para tanto. Neste caso, o item V do Acórdão recorrido deve ser suprimido. (grifei)





19. Assim, constato que, após o julgamento do mérito do citado processo, restou definido que os processos licitatórios realizados para a contratação de bens e serviços no Sistema de Registro de Preços, não podem se referir à contratação de Procuradores Jurídicos e Contadores dos Regimes Próprios de Previdência – RPPS, em face de que esses cargos devem ser preenchidos por profissionais admitidos por concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

20. No mesmo sentido, há recente julgamento proferido por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº. 591/2025⁴, que decidiu:

86. Assim, a terceirização dessas funções viola o princípio do concurso público (art. 37, II, da CF/1988) e compromete a continuidade e a independência técnica das atividades de controle interno, consultoria e assessoramento jurídico, consideradas funções essenciais e permanentes do ente público.

87. No caso concreto, restou comprovado que, durante todo o exercício de 2024, os cargos de assessor jurídico/procurador e de contador foram ocupados por profissionais terceirizados, em afronta direta aos preceitos constitucionais.

88. Ressalte-se, contudo, que em exercícios anteriores esta Corte havia admitido, de forma excepcional e temporária, a contratação de procuradores jurídicos e contadores por meio de licitações realizadas pelo CONSPREV, diante das dificuldades técnicas e estruturais enfrentadas por diversos municípios para manter quadro próprio.

89. Essa flexibilização teve origem no Acórdão 282/2019-TP, que autorizou tais contratações até o julgamento definitivo da Representação de Natureza Interna 282820/2017. Todavia, com o julgamento do mérito, os Acórdãos 870/2023–PV e 264/2024–PV, publicados em 04/10/2023 e 08/05/2024, respectivamente, revogaram essa possibilidade, firmando o entendimento de que as funções de contador e procurador jurídico dos RPPS devem ser exercidas exclusivamente por servidores efetivos, admitidos mediante concurso público, conforme o art. 37, II, da CF/1988, conforme transcrito abaixo: (...)

90. Assim, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de exercício ordinário, contínuo e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico, bem como de contabilidade, por servidores não efetivos vinculados aos RPPS. Tais cargos são, portanto, de provimento efetivo e indelegáveis.

91. Corroborando essa orientação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 1037, reafirmou o princípio da unicidade da Advocacia Pública, segundo o qual as atividades de representação judicial e assessoramento jurídico dos entes públicos devem ser desempenhadas

⁴ Processo nº. 1971247/2025





exclusivamente por procuradores concursados, integrantes de um órgão jurídico único

92. Embora os municípios não sejam obrigados a instituir Procuradorias Municipais, o STF assentou que, uma vez criada tal estrutura, somente os procuradores efetivos podem exercer as funções de representação judicial e consultoria jurídica, sendo vedada a existência de estruturas paralelas ou terceirizadas.

93. Considerando que o Município de Juara possui Procuradoria Municipal e que o Fundo Municipal de Previdência é órgão vinculado ao Poder Executivo, as funções de representação judicial, consultoria jurídica e contabilidade devem ser desempenhadas por servidores efetivos do quadro municipal. A terceirização dessas atividades, ainda que por meio do CONSPREV, contraria os princípios da legalidade, moralidade e do concurso público. (grifei)

21. Outrossim, devo registrar a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1037, na qual foi estabelecido que: *a) Os Municípios não são obrigados a instituir Procuradorias Municipais, tendo liberdade de conformação nesse aspecto. b) Entretanto, uma vez criada a Procuradoria Municipal por concurso público, esta deve observar o princípio da unicidade institucional. c) Assim, veda-se que ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria Municipal, exerçam funções próprias dos Procuradores Municipais*

22. Nesse contexto, *veda-se que ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria Municipal, exerçam funções próprias dos Procuradores Municipais*, portanto as funções de representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico do Município devem ser exercidas pela Procuradoria Municipal. Ademais, os cargos em comissão na área jurídica devem se limitar a funções de direção, chefia e assessoramento, não podendo usurpar as atribuições dos Procuradores Municipais.

23. Tendo em vista que o município de Canarana possui Procuradoria Municipal e que o Fundo de Previdência é vinculado ao Poder Executivo, cabe àquela, mediante servidores concursados, exercer as funções de representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico para o Regime Próprio de Previdência Social.

24. Caso não seja conveniente e oportuno, diante da realidade local, que a Procuradoria Municipal exerça as funções jurídicas do RPPS, deve-se criar quadro





específico com servidores efetivos (advogados/procuradores) para o exercício das atribuições jurídicas da PREVICAN.

25. Registro, ainda, que, ao sugerir o afastamento da presente irregularidade, a 3ª Secex considerou que os serviços realizados eram especializados, singulares e complexos, bem como tinham caráter excepcional.

26. Discordo do entendimento da 3ª Secex e me alinho ao posicionamento do Ministério Público de Contas, tendo em vista que os pareceres para concessões de aposentadorias que foram elaborados por profissionais contratados por meio da citada empresa, não constituem suporte técnico ou assessoria complementar, mas são execução de serviço ordinário, corriqueiro e permanente de consultoria e assessoramento jurídico, o que deve ser realizado por servidor efetivo, consoante atual entendimento desta Corte de Contas.

27. A atuação jurídica no âmbito do RPPS caracteriza-se como uma atividade corriqueira, distanciando-se de cenários de excepcionalidade ou alta complexidade jurídica. Por se basear na aplicação direta de normas constitucionais e regulamentares pré-estabelecidas, consiste no exercício cotidiano de subsunção do fato à norma, lidando com concessões de benefícios, revisões e contagens de tempo que compõe o fluxo da gestão pública.

28. A contratação de patrocínio externo é admitida apenas em caráter subsidiário, pois tal medida condiciona-se à demonstração de necessidade excepcional e temporária, devendo a administração comprovar a inexistência de servidor habilitado para a demanda específica ou a presença de questões de notória especialização e singularidade que extrapolem a necessidade do cargo.

29. Desse modo, somente se não houver viabilidade de atendimento pela estrutura administrativa regular ante a especificidade do objeto é que a contratação de serviços advocatícios terceirizados revela-se medida legítima, devendo ser restrita ao suporte dessas condições extraordinárias e devidamente motivada em processo administrativo.





30. Tendo em vista que o enfrentamento das demandas corriqueiras integra o núcleo funcional permanente da administração, não exigindo soluções singulares ou esforços extrínsecos ao padrão de desempenho esperado para a manutenção regular do sistema previdenciário, entendo **inequívoca a materialidade da irregularidade 1 KA01**.

31. Analisando a conduta da Sra. Edirce Eunes de Andrade, Gestora, entendo pela não aplicação de sanção, tendo em vista que a mudança de entendimento neste Tribunal consolidou-se de forma definitiva somente em 08/05/2024 (TCE/MT), enquanto o presente processo se refere ao exercício de 2024, não sendo razoável exigir conduta diversa no período em que foi gestora.

32. Assim, concluo **pela manutenção da irregularidade 1 (KA01), sem aplicação de multa, determinando à atual gestão** do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana que adote providências, no prazo de 180 dias, para regularizar o quadro de servidores efetivos do PREVICAN, criando e provendo cargo efetivo de advogado/procurador ou utilizando de forma permanente a estrutura da Procuradoria Municipal, o que for mais conveniente e oportuno diante da realidade local, encaminhando documentação comprobatória a este Tribunal.

2.1 Ausência de Credenciamento de Instituições

Responsável: Sra.– Edirce Eunes de Andrade – Gestora
Irregularidade 2 (LB26) - Ausência de prévio credenciamento das instituições que recebam ou administrem recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

33. Constato, a partir do apurado pela 3ª SECEX no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria⁵, que o credenciamento de 2024 foi intempestivo, ocorrendo somente no ano de 2025.

34. Ocorreu descumprimento direto ao estabelecido no art. 106, inciso II, da Portaria MTP n. 1.467/2022, a qual estipula que o Termo de Credenciamento das instituições financeiras que recebam ou administrem recursos do Regime Próprio de

⁵ Documento digital 655882/2025





Previdência Social (RPPS) deve ser atualizado, obrigatoriamente, a cada dois anos. Tal exigência visa assegurar que os parâmetros de segurança, prudência financeira, solidez patrimonial e padrões éticos de conduta continuem sendo observados de forma permanente.

35. Ademais, a atualização tardia, procedida apenas em 2025, não tem o condão de afastar a irregularidade verificada no período auditado, embora evidencie a ação corretiva do gestor no sentido de promover a regularização posterior do achado. Assim, é **inequívoca a materialidade da irregularidade 2 LB26.**

36. Analisando a conduta da Sra. Edirce Eunes de Andrade, considerando sua atribuição funcional como Gestora do Fundo de Previdência, era exigível sua atuação diligente em promover o tempestivo credenciamento das instituições que recebam ou administrem recursos do RPPS, de maneira a dar integral cumprimento ao disposto no art. 106, inciso II, da Portaria MTP n. 1.467/2022.

37. Contudo, em que pese o dever funcional de atualizar o credenciamento de forma tempestiva no exercício de 2024, constatou-se a adoção de medidas por parte da gestão para regularização da irregularidade, razão pela qual **estou convencido que a conduta da Sra. Edirce Eunes de Andrade, é caracterizada como falha formal de baixa ofensividade, o que afasta a aplicação de sanção.**

38. Assim, concluo **pela manutenção da irregularidade 2 (LB26), sem aplicação de multa, determinando** à atual gestão do PREVICAN para que adote mecanismos de controle que permitam o acompanhamento sistemático da vigência dos credenciamentos, a fim de evitar a manutenção de credenciamentos vencidos, em respeito ao art. 106, inciso II, Portaria MTP n. 1.467/2022.

3.1 Irregularidade relacionada à composição do Comitê de Investimentos:

Responsável: Sr. Edirce Eunes de Andrade – Gestora.
Irregularidades 3.1 (LB27) - O Comitê de Investimentos foi instituído por norma





municipal, porém não atendeu integralmente às exigências legais e normativas quanto à sua composição e funcionamento no exercício de 2024.

39. No que tange ao Comitê de investimentos observo que o art. 3º do Decreto Municipal nº 2.239/2012 estabelece que deve ser composto por 4 membros efetivos do Município. Já em seu art. 9º, a norma fixa uma periodicidade de reuniões ordinárias bimestrais, totalizando 6 ao ano, sendo que o descumprimento exige justificativa fundada em razões excepcionais.
40. No caso em tela, constato que a gestora reconhece a falha e sustenta se tratar de mero erro de interpretação normativa. Todavia, a clareza dos artigos transforma o "entendimento incorreto" em um erro de difícil justificativa. A defesa de "erro de interpretação" é mais plausível quando a norma é ambígua ou complexa, o que não é situação em análise.
41. Da mesma forma, em relação a periodicidade das reuniões, a defesa não apresentou nenhuma "razão excepcional" para o descumprimento de uma regra clara e objetiva. A norma não dá margem para discricionariedade, ou as 6 reuniões são realizadas, ou o gestor deve comprovar um motivo de força maior que o impediu.
42. Não se pode olvidar que o Comitê de Investimentos é um órgão colegiado estratégico, essencial para a boa governança dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Sua função principal é profissionalizar a gestão dos recursos, garantindo que as decisões de investimento sejam técnicas, coletivas e baseadas em análises de risco e rentabilidade, em vez de critérios políticos ou pessoais. Ademais, atua como o principal guardião da conformidade regulatória, assegurando que todas as aplicações financeiras sigam a Política de Investimentos do fundo e as rigorosas normas do Conselho Monetário Nacional.
43. Desse modo, o seu funcionamento regular tem um papel vital para legitimar a tomada de decisões da gestão, garantir a segurança, a legalidade e a eficiência na administração dos ativos financeiros que custearão as futuras aposentadorias e pensões.
44. Assim, **é inequívoca a materialidade da irregularidade 3.1 LB27**, pois a





nomeação dos membros em quantitativo inferior e a não apresentação de justificativas para a não realização das reuniões exigidas por lei, descumprem as exigências objetivas dos art. 3º e 9º do Decreto Municipal nº 2.239/2012.

45. Analisando a conduta da Sra. Edirce Eunes de Andrade, considerando sua atribuição funcional como Gestora do Fundo de Previdência, o descumprimento das disposições expressas dos art. 3º e 9º do Decreto Municipal nº 2.239/2012, sem justificativa razoável, caracteriza erro grosseiro, passível de aplicação de sanção regimental por parte deste Tribunal de Contas.

46. Pelo exposto, concluo **pela manutenção da irregularidade 3.1 (LB27), com aplicação de multa de 11 UPFs/MT à Sra. Edirce Eunes de Andrade, diante da falha grave no descumprimento da legislação pertinente, determinando à atual gestão do PREVICAN** que, no prazo de 90 dias, comprove a publicação do novo Decreto Municipal que designa os membros do Comitê de Investimentos com a composição completa de 4 membros, conforme o Decreto Municipal nº 2.239/2012, bem como assegure a realização das reuniões na periodicidade bimestral prevista na legislação.

4.1 Irregularidade referente à Transparência:

Responsável: Sr. Edirce Eunes de Andrade – Gestora.

Irregularidades 4.1 (NB99) - Não constam no Portal da Transparência do RPPS a disponibilização das informações/documentos sobre investimentos elencados pelo art. 148 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

47. Consoante apontado pela 3ª Secex em Relatório Técnico Preliminar, no Portal da Transparência do PREVICAN, foi constatada ausência de publicações/documentos sobre investimentos, elencados como de publicação obrigatória pelo art. 148 da Portaria MTP nº 1.467/2022, sendo eles: *a) Política Anual de Investimentos (PAI) de 2024; b) Relatório Anual de Investimentos de 2024; c) Formulários APR (Autorização de Aplicação e Resgate); d) Relatório Mensal de Investimentos (demais meses); e) Informações sobre o processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS; f) Relação das entidades credenciadas e data do credenciamento; e g) as datas e locais das reuniões dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e respectivas atas.*





48. Observo que a defesa não refutou a ocorrência da irregularidade, tendo atribuído a dificuldades operacionais ocorridas no exercício de 2024 em razão de atrasos nos repasses do PREVICAN. A defesa ainda pontuou que qualquer falha nesse sentido não derivou de má-fé, mas de um lapso involuntário.

49. Diante do apurado pela Equipe Técnica e confirmado pela defesa, constato que **é inequívoca a materialidade da irregularidade 4.1 (NB99)**.

50. Ao analisar a conduta da Sra. Edirce Eunes de Andrade, considerando sua atribuição funcional como Gestora, dela era exigível atuação diligente em garantir a publicação em Portal Transparência dos documentos e relatórios obrigatórios, de forma a garantir o exercício do controle social por parte dos segurados do PREVICAN.

51. Contudo, em que pese a manutenção da irregularidade, entendo que os atrasos nos repasses de recursos para o PREVICAN durante o exercício de 2024, aliado a problemas operacionais, bem como a ausência de falhas no conteúdo dos documentos e relatórios em comento, tem o condão de amenizar a responsabilização da gestora, assim **estou convencido que a conduta da Sra. Edirce Eunes de Andrade, é caracterizada como falha formal de baixa ofensividade, o que afasta a aplicação de sanção**.

52. Desse modo, concluo **pela manutenção da irregularidade 4 (NB99), sem aplicação de multa, determinando** à atual gestão da PREVICAN que disponibilize os documentos no Portal da Transparência do RPPS Canarana, de acordo com o art. 148 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

5.1 Irregularidade referente à ausência de registros contábeis:

Responsável: Sr. Josafat Moraes Maciel – Responsável Contábil.

Irregularidades 5.1 (CB04) - Não registrar contabilmente os valores das contribuições previdenciárias não repassadas ou pagas em atraso, bem como os acréscimos legais (juros e multa).

53. No que se refere à irregularidade CB04 imputada ao Sr. Josafat Moraes Maciel, Responsável Contábil, constato que a defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade, tendo a atribuído a falta de envio de informações por parte dos gestores.





54. Argumentou que após ter sido comunicado da existência do Crédito a Receber (parcelamento) realizou o registro contábil, conforme Balancete de Verificação anexado aos autos.

55. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) especifica que os créditos a receber devem ser registrados na contabilidade no momento em que se tornam certos, líquidos e exigíveis, impactando o resultado patrimonial do exercício.

56. Dessa forma, ao não registrar tempestivamente esses direitos em 2024, a contabilidade da PREVICAN apresentou uma Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e um Balanço Patrimonial que não refletiam a realidade econômica e financeira da entidade, subavaliando tanto o resultado quanto os ativos, distorcendo as demonstrações contábeis que influenciaram as análises, decisões gerenciais e a prestação de contas daquele ano. **Inequívoca, portanto, a materialidade da irregularidade 5.1 (CB04).**

57. Ao verificar a conduta do Sr. Josafat Moraes Maciel, considerando sua atribuição funcional como responsável contábil, dele era exigível que procedesse o registro contábil tempestivo referente aos valores das contribuições previdenciárias não repassadas ou pagas em atraso, bem como os acréscimos legais (juros e multa).

58. Contudo, em que pese a manutenção da irregularidade, entendo que a alegação de que tais informações não foram repassadas pela gestão em momento oportuno, bem como a correção posterior dos registros contábeis, tem o condão de amenizar a responsabilidade, assim **estou convencido que a conduta do Sr. Josafat Moraes Maciel, é caracterizada como falha formal de baixa ofensividade, o que afasta a aplicação de sanção.**

59. Assim, **concluo pela manutenção da irregularidade 5 (CB04), sem aplicação de multa, determinando ao responsável contábil do RPPS de Canarana,** que, nos próximos exercícios, assegure o registro contábil dos direitos a receber referentes às contribuições previdenciárias não repassadas ou pagas em atraso, bem como dos acréscimos legais, em estrita observância do regime de competência (Arts. 83 a 106 da Lei





n.º 4.320/1964 e Lei n.º 6.404/1976).

6.1 Irregularidade referente à ausência de registros contábeis:

Responsável: Sr. Josafat Moraes Maciel – Responsável Contábil.

Irregularidades 6.1 (CB05) - Inconsistências entre os registros contábeis e os demonstrativos financeiros apresentados pelo RPPS de Canarana/MT no exercício de 2024.

60. Verifico que, em sua manifestação, a defesa não abordou o mérito da irregularidade, que é a falha no registro das Variações Patrimoniais (VPA/VPD) ao longo de 2024. Consoante demonstrado pela 3ª Secex, a contabilidade deixou de registrar ganhos e/ou registrou perdas incorretamente, resultando em uma performance contábil negativa (R\$ -392 mil) quando a performance econômica real foi altamente positiva (R\$ +2,39 milhões), tendo como consequência direta a distorção da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e, por conseguinte, do resultado patrimonial do exercício.

61. Assim, entendo que a conciliação dos saldos finais, apresentada pela defesa, é irrelevante para sanar a inconsistência apontada, tendo em vista que a correção exige o estorno dos lançamentos incorretos e o registro adequado de cada variação patrimonial (valorização, desvalorização, ganhos, perdas) ocorrida durante o exercício de 2024, para que o resultado contábil reflita a apresentação dos documentos.

62. Ademais, a defesa apresentada apenas comprova que os saldos finais dos investimentos em 31/12/2024 estão conciliados com os extratos, mas não explica ou corrige a inconsistência nas contas de resultado patrimonial de 2024 (VPA /VPD/Ganhos/Perdas) apontada pelo relatório preliminar da Equipe Técnica. **Inequívoca, portanto, a materialidade da irregularidade 6.1 (CB05).**

63. Quanto a conduta do Sr. Josafat Moraes Maciel, em que pese seu dever funcional, na qualidade de responsável contábil, de realizar os registros contábeis corretos e evitar inconsistências nas informações, constato que não houve prejuízo significativa, tampouco indícios de má-fé em sua conduta.

64. Outrossim, a conciliação dos saldos finais, apesar de não afastar a





irregularidade, tem o condão de amenizar a culpabilidade do responsável, assim **estou convencido que a conduta do Sr. Josafat Moraes Maciel, é caracterizada como falha formal de baixa ofensividade, o que afasta a aplicação de sanção.**

65. Desse modo, concluo **pela manutenção da irregularidade 6.1 (CB05), sem aplicação de multa, determinando** ao responsável contábil da PREVICAN que, no prazo de 90 dias, apresente a documentação comprobatória das correções realizadas nas falhas sistêmicas e nos registros contábeis, assegurando a plena conciliação entre o Relatório Anual de Investimentos, o Demonstrativo Analítico dos Investimentos referentes ao exercício de 2024 e o Balancete de Verificação, em conformidade com a IPC nº 14 e as normas contábeis aplicáveis.

6.2 Irregularidade referente à ausência de registros contábeis:

Responsável: Sr. Josafat Moraes Maciel – Responsável Contábil.
Irregularidades 6.2 (CB05) - registros contábeis incorretos das provisões matemáticas previdenciárias.

66. Em relação a irregularidade CB05, atribuída ao Sr. Josafat Moraes Maciel, constato que a própria defesa confirmou que houve um erro relativo ao registro das Provisões de Benefícios a Conceder de R\$ 946.009,63 (novecentos e quarenta e seis mil e nove reais e sessenta e três centavos), todavia, aduz que o erro não acarretou prejuízos ao patrimônio e a tomada de decisões do Fundo de Previdência.

67. Ao analisar a manifestação de defesa, a 3º Secex destacou que a irregularidade de "registros contábeis incorretos" foi admitida pelo próprio contador, entretanto, o valor da divergência reconhecida pelo responsável de R\$ 946.009,63 (novecentos e quarenta e seis mil e nove reais e sessenta e três centavos), é menor que o total das inconsistências apontadas no Relatório Preliminar que apurou divergências maiores e mais distribuídas.

68. Diante da confirmação do achado de auditoria pela própria defesa, entendo **inequívoca a materialidade da irregularidade 6.2 (CB05).**





69. Acerca da conduta do responsável contábil, Sr. Josafat Moraes Maciel, considerando sua atribuição funcional de realizar os registros contábeis corretos e evitar inconsistências nas informações, constato que a divergência de valores nos registros contábeis está em montante significativo e é capaz de gerar distorções relevantes, caracterizando erro grosseiro, passível de aplicação de sanção regimental por parte deste Tribunal de Contas

70. Assim, concluo **pela manutenção da irregularidade 6.2 (CB05), com aplicação de multa de 11 UPFs/MT ao Sr. Josafat Moraes Maciel, determinando** ao responsável contábil do RPPS de Canarana que, no prazo de 90 dias, apresente a documentação comprobatória da correção dos registros contábeis das Provisões Matemáticas Previdenciárias para conciliar integralmente com os dados da Avaliação Atuarial/DRAA, em conformidade com a legislação aplicável.

3. DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2024:

71. Especificamente sobre os atos de gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Canarana, em relação ao exercício de 2024, verifico que estes se apresentaram satisfatórios, sob a ótica dos critérios de legalidade, de legitimidade, de eficiência e de economicidade, denotando a regularidade do seu funcionamento.

DISPOSITIVO

72. Diante do exposto, **acolho** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 153/2026, emitido pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e nos termos do art. 47, inciso II, da Constituição Estadual, c/c arts. 16, 21, § 1º, da Lei Complementar 269/2007, c/c art. 162 do RITCE/MT, c/c art. 62, inciso II, da Lei Complementar 752/2022, **VOTO** no sentido de **julgar regulares as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Canarana**, referentes ao exercício de 2024, sob a gestão da Sra. Edirce Eunes de Andrade.

73. **Voto**, ainda, no sentido de aplicar **multa de 11 UPFs/MT à Sra. Edirce Eunes de Andrade**, diante do descumprimento das exigências objetivas dos art. 3º e 9º do Decreto Municipal nº 2.239/2012, consubstanciadas na não designação de 04 membros efetivos do





município para o Comitê de Investimentos e não realização de reuniões ordinárias bimestrais do Comitê de Investimentos (item 3.1 LB27). Bem como, **multa de 11 UPFs/MT ao Sr. Josafat Moraes Maciel**, em razão de registros contábeis incorretos das provisões matemáticas previdenciárias (item 6.2 CB05).

74. **Voto**, também, por **recomendar** que a atual gestão da PREVICAN conclua os procedimentos necessários à certificação no âmbito do Pró-Gestão RPPS, em conformidade com as diretrizes da Portaria MPS nº 185/2015 e com a Nota Recomendatória COPSPAS nº 008/2024, assegurando a efetiva implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional.

75. **Voto**, outrossim, pela **expedição de determinações legais à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Canarana**, para que:

I – Providencie, no prazo de 180 dias, a regularização do quadro de servidores efetivos do PREVICAN, criando e provendo cargo efetivo de advogado/procurador ou utilizando de forma permanente a estrutura da Procuradoria Municipal, o que for mais conveniente e oportuno diante da realidade local, encaminhando documentação comprobatória a este Tribunal;

II – Adote mecanismos de controle que permitam o acompanhamento sistemático da vigência dos credenciamentos, a fim de evitar a manutenção de credenciamentos vencidos, em respeito ao art. 106, inciso II, Portaria MTP n. 1.467/2022;

III - Comprove, no prazo de 90 dias, a publicação do novo Decreto Municipal que designa os membros do Comitê de Investimentos com a composição completa de 4 membros, conforme o Decreto Municipal nº 2.239/2012, bem como assegure a realização das reuniões na periodicidade bimestral prevista na legislação;

IV - Disponibilize os documentos no Portal da Transparência do RPPS Canarana, de acordo com o art. 148 da Portaria MTP nº 1.467/2022;

76. **Voto**, ademais, pela **expedição de determinações legais ao Responsável Contábil do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana**, para que:

I - Nos próximos exercícios, assegure o registro contábil dos direitos a receber referentes às contribuições previdenciárias não repassadas ou pagas em atraso, bem como dos acréscimos legais, em estrita observância do regime de competência (Arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964 e Lei n.º 6.404/1976);





II – Apresente, no prazo de 90 dias, a documentação comprobatória das correções realizadas nas falhas sistêmicas e nos registros contábeis, assegurando a plena conciliação entre o Relatório Anual de Investimentos, o Demonstrativo Analítico dos Investimentos referentes ao exercício de 2024 e o Balancete de Verificação, em conformidade com a IPC nº 14 e as normas contábeis aplicáveis;

III – Apresente, no prazo de 90 dias, a documentação comprobatória da correção dos registros contábeis das Provisões Matemáticas Previdenciárias para conciliar integralmente com os dados da Avaliação Atuarial/DRAA, em conformidade com a legislação aplicável.

77. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 09 de março de 2026.

(assinatura digital)⁶

Conselheiro **ALISSON ALENCAR**
Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

